

Projeto de Lei nº 334 /2009
Poder Executivo

Institui a fórmula para cálculo de reajuste dos vencimentos básicos dos quadros do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, do Quadro Único do Magistério Público Estadual, em extinção, e do Quadro de Servidores de Escola e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a fórmula para cálculo de reajuste do vencimento básico correspondente à Classe A, Nível 1, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, dos vencimentos básicos do Quadro Único do Magistério Público do Estado, em extinção, criado pela Lei Estadual nº 6.181, de 08 de janeiro de 1971, e do vencimento básico correspondente ao Nível 1, Classe A, do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei nº 11.407, de 06 de janeiro de 2000.

Art. 2º - Os vencimentos básicos serão reajustados, anualmente, no mês de março, tendo como incremento total da despesa o valor equivalente a 15% (quinze por cento) do resultado positivo obtido nos termos desta Lei, distribuídos entre os cargos/classe/nível dos quadros de que trata o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - O percentual de reajuste dos vencimentos básicos será apurado pela seguinte fórmula:

$$I = \frac{RP}{F}$$

onde:

I = índice a ser aplicado nos vencimentos básicos de que trata o art.1º desta Lei,

RP = valor anual a ser distribuído, conforme definido no *caput* deste artigo, dividido pelo coeficiente de 13,33, que equivale a treze vencimentos e ao terço de férias,

F = folha bruta mensal do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do reajuste dos servidores ativos e inativos, referidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º - O resultado positivo referido no *caput*, apurado pela adição do incremento real de receitas e da redução real de despesas, será obtido na comparação entre os dois exercícios fiscais imediatamente anteriores ao do reajuste.

§ 3º - O incremento real de receitas, para fins desta Lei, será obtido pela diferença entre os somatórios das receitas dos doze meses do exercício fiscal imediatamente anterior ao do reajuste e seu antecedente.

§ 4º - A redução real de despesas, para fins desta Lei, será obtida pela diferença entre os somatórios das despesas dos doze meses do exercício fiscal imediatamente anterior ao do reajuste e seu antecedente.

§ 5º - As receitas e despesas, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão corrigidas monetariamente, do mês de sua realização e empenho, respectivamente, até o último mês do exercício fiscal imediatamente anterior ao do reajuste, pela variação dos índices do IGP-DI da FGV.

§ 6º - Ao montante das despesas empenhadas, referidas no parágrafo anterior, em cada mês, serão adicionados eventuais valores de pagamentos efetuados com insuficiências de dotações orçamentárias, corrigidos na forma prevista no § 5º deste artigo, a partir dos meses dos respectivos pagamentos.

§ 7º - As Receitas referidas no § 3º deste artigo são as seguintes:

I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);

III - Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD);

IV - Taxas cobradas pela Administração Direta do Estado;

V - Transferências recebidas do Fundo de Participação dos Estados (FPE);

VI - Transferências recebidas do Fundo dos Estados Exportadores (IPI-Exp);

VII - Transferências recebidas para compensação pelas desonerações de produtos semi-elaborados e primários – Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) –, inclusive pela aplicação do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 42, de 2003 e as receitas que vierem a ser auferidas com base na Lei Complementar que regulamentará o disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal; e

VIII - Outras receitas tributárias ou de transferências não vinculadas, de natureza permanente que vierem ser instituídas.

§ 8º - As receitas referidas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo anterior deverão ser acrescidas dos juros de mora, multas moratórias, bem como da dívida ativa.

§ 9º - Das receitas mencionadas nos §§ 7º e 8º deste artigo, deverão ser descontadas as parcelas constitucionalmente repartidas com os Municípios, bem como os valores pagos e recebidos do FUNDEB e outros fundos semelhantes que vierem ser implantados pelo Governo Federal.

§ 10 - As despesas referidas nos §§ 4º e 6º deste artigo são as classificadas nos seguintes grupos de natureza de despesas na forma definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001:

I - Pessoal e encargos, inclusive as empenhadas na Administração Indireta com recursos do Tesouro, descontadas as retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte;

II - Juros e encargos da dívida, inclusive as empenhadas na Administração Indireta com recursos do Tesouro e de operações de crédito;

III - Outras despesas correntes, excluídas as repartições constitucionais aos Municípios e as despesas custeadas com fontes de receitas vinculadas, que não tiverem origem naquelas previstas nos §§ 7º, 8º e 9º deste artigo; e

IV - Amortização da dívida, inclusive as empenhadas na administração indireta com recursos do Tesouro e de operações de crédito.

§ 11 - Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, serão tomadas como base as folhas de pagamento do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do reajuste, anualizadas, considerados os doze meses acrescidos do 13º vencimento e 1/3 de férias, compostas, exclusivamente, das vantagens inerentes ao cargo/classe/nível ou à função e das vantagens pessoais dos servidores abrangidos por esta Lei calculadas sobre o vencimento básico, sendo expurgados todos e quaisquer pagamentos de vantagens com efeitos retroativos.

§ 12 – A amortização especial ou extraordinária da dívida, decorrente de projeto de reestruturação de seu perfil, custeada com recursos de novas operações de crédito, não deve ser considerada na apuração do montante referido no inciso IV do § 10 deste artigo.

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, o Poder Executivo editará Decreto, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para divulgar o valor apurado como resultado referido no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As disposições desta Lei estendem-se aos contratos temporários ou emergenciais, aos inativos e pensionistas.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.